



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 27 agosto de 19 84

ACORDÃO Nº - CSRF/01-0.459

Recurso nº RD/102-0.169

Recorrente BERNARDO VON MULLER BERNECK

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

RECURSO DE DIVERGÊNCIA - Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.

RECURSO CONTRA ATO DE AUTORIDADE QUE, EX OFFICIO, REVE LANÇAMENTO - Será incabível quando não houver alteração do fundamento ou agravamento da exigência inicial. Ao contrário do que sucede, quando a impugnação é tempestivamente apresentada e o Delegado da Receita Federal, no uso de seu poder jurisdicional, conhecendo do litígio julga procedente ou improcedente a exigência fiscal; se a impugnação houver sido apresentada a destempo, da revisão levada a efeito pela mesma autoridade, ex officio, no uso do poder-dever que lhe confere o art. 145, inc. III, c/c o art. 149, inc. I, do C.T.N., combinados com o art. 21 e seus §§ do Processo Administrativo Fiscal, isto é, em razão de suas atribuições de Chefe da Repartição Lançadora: não cabe recurso aos Conselhos de Contribuintes, salvo se houver alterado o fundamento ou agravado a exigência inicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERNARDO VON MULLER BERNECK:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira e Sebastião Rodrigues Cabral.

V.V.:

Sala das Sessões (DF), em 27 de agosto de 1984.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNANDES, FRANCISCO AMARAL MANSO, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, ANTÔNIO DA SILVA CABRAL e JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0980/008.404/80

RECURSO N.º: RD/102-0.169

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.459

RECORRENTE: BERNARDO VON MULLER BERNECK

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

BERNARDO VON MULLER BERNECK, contribuinte domiciliado em Curitiba (PR), por seu mandatário constituído mediante instrumento particular de procuração (fls. 462), recorre, com fundamento no que estabelece o art. 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304/79 C/C o art. 4º, inciso II, da Portaria - MF - 434/79, a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 607/611), da decisão da Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 102-20.184, de 13.06.83 (fls. 598/601).

Na ementa e decisão da autoridade julgadora singular, fora consignado:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - Exercícios de 1977 a 1980 - Não se estabelece o litígio no tocante as parcelas não impugnadas face ao seu tácito reconhecimento. Embora não conheça do mérito face a intempestividade da peça impugnatória, é facultado à autoridade de 1ª instância rejeitar o lançamento pela aceitação de documentos antes não apreciados. Lançamento procedente, em parte.

.....

No presente processo, regularmente intimado o interessado da exigência, em 27 de julho de 1981, e considerado o deferimento de prorrogação

Acórdão nº CSRF/01-0.459

ção de prazo (despacho de fls. 461-V), o término do período para apresentação de defesa ocorreu no dia 10 de setembro de 1981.

Assim, intempestiva a peça impugnatória de fls. 465/479, porquanto entregue ao órgão preparador no dia 11 de setembro de 1981, não se lhe podendo conhecer do mérito.

Atendendo, todavia, ao que dispõe o artigo 149, inciso VIII da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - e considerando que os documentos trazidos ao processo, se conhecidos à época de procedimento fiscal possibilitariam redução da exigência porque suficientes para demonstrar e comprovar a origem de depósitos bancários anteriormente considerados não justificados, deve ser o lançamento revisto.

Desta forma, aceitos os documentos de fls. 480/482 relativamente ao exercício de 1978 e fls. 484/546 relativamente ao exercício de 1979 e observando-se que o interessado já havia procedido ao recolhimento de parte do crédito tributário, remanesce para cobrança, a título de imposto de renda:

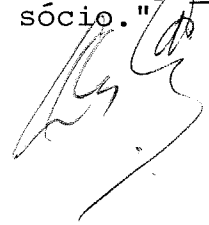
CR\$ 765.100,00 referente exercício de 1978
e Cr\$ 433.065,00 referente exercício de 1980."

Inconformado, ainda, com revisão ex officio levada a efeito, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual foi apreciado pela Egrégia Segunda Câmara, através do aresto mencionado, em cuja ementa e fundamentos se lê:

"PEREMPÇÃO - Ao término do prazo por lei concedido para contestar a exigência tributária, o crédito que a consubstancia queda definitivamente constituído, não mais podendo ser objeto de litígio na fase contenciosa do procedimento administrativo que lhe deu causa. Recurso não conhecido, por perempta a impugnação.

.....

Como do relatório se depreende, a matéria que se pretende em litígio versa, apenas, a tributação da omissão de rendimentos detectada na origem não demonstrada do numerário utilizado em depósitos bancários e em valores entregues à pessoa jurídica da qual o interessado é sócio."



Acórdão nº CSRF/01-0.459

.....

Acontece, contudo, que a fase contenciosa do procedimento não foi instaurada. A impugnação, por oferecida a destempo, não foi acolhida. E como a exigibilidade do crédito tributário só resulta suspensa com a impugnação, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (CTN, art. 151, III), inexistente com petência deste Tribunal para apreciar a petição de recurso no que tange à exigência do crédito tributário formalizada.

Inobservado o prazo do artigo 15, do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, realiza-se a hipótese do artigo 141, da Lei nº 5.172, de 25.10.66, isto é, não podem ser dispensadas a efetivação ou as garantias do crédito tributário regularmente constituído. E não resta dúvida que os lançamentos contestados dizem respeito à exigência formalizada na estrita observância da legislação de regência da cobrança do imposto de renda.

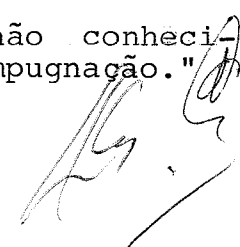
Desta feita, ao término do prazo por lei concedido para a contestação da exigência tributária (Dec. nº 70.235/72, art. 15, o crédito tributário nela consubstanciado queda definitivamente constituído, posto que, defeso instaurar nova fase contenciosa e obrigatório promover a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Com habilidade, na peça recursória, procurando contornar as dificuldades havidas com a inobservância do prazo para impugnação da exigência, protesta o Recorrente, sob a alegação de coerência do critério, pela revisão da exigência.

Contudo, a este Colegiado, na competência que lhe é conferida, só cabe o controle do ato administrativo praticado pela autoridade julgadora de primeira instância. E na qualidade de julgadora de primeira instância, a autoridade que proferiu a decisão objeto do presente litígio não conheceu da impugnação, por oferecida fora do prazo legal.

Não contestada sob esse aspecto, a decisão, no que a ele se refere, passou em julgado.

Diante do exposto, VOTO pelo não conhecimento do recurso, por perempta a impugnação."



Acórdão nº CSRF/01-0.459

Cientificada dessa decisão, o sujeito passivo apelou para a Instância Especial, dizendo que "a decisão diverge de julgado da E. 1ª. Câmara, sob nº 101-74.156, sendo relator o seu Presidente, o culto Dr. Amador Outereiro Fernández, (cópia anexa), pois, embora também intempestiva a impugnação, o contribuinte fizera aos autos documentos que comprovavam a improcedência da ação fiscal, mas a r. autoridade singular deixou de examiná-los."

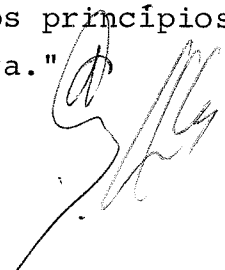
A seguir transcreve a ementa do invocado julgado divergente, onde foi escrito:

"IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Ainda nesta circunstância, é dever da repartição fazer a conferência e revisão ex officio da exigência fiscal, especialmente quanto às questões de direito, em face do estabelecido no art. 21 e seus §§ 1º e 2º, não lhe sendo lícito deixar de pronunciar-se quando, atendendo ao solicitado pela repartição fiscal, o sujeito passivo tenha acostado aos autos elementos que demonstrem a falta de amparo legal da exigência. Se for apurada a ilegalidade do lançamento caberá a sua revisão, nos termos do art. 145, inciso III, c/c o art. 149, inc. I, do C.T.N."

Comentando essa ementa, declara o apelante que "nesse processo embora tenha o Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba revisado o lançamento de ofício, só o fez parcialmente, omitindo-se em relação aos demais documentos e elementos já nos autos, e pior ainda inovando na matéria após a impugnação.

Com isso, não se atendeu ao disposto no art. 21, §§ 1º e 2º, como recomendado no julgado divergente, incorrendo também em nulidade, conforme o art. 59, II do Decreto 70.235/72

E o v. acórdão ora recorrido, não conhecendo do recurso tão só pela intempestividade da impugnação, sem examinar os fatos e provas do processo, não fez jús aos princípios maiores que vem norteando as decisões da Colenda Câmara."



Acórdão nº CSRF/01-0.459

Para comprovar a divergência, o sujeito passivo anexou o inteiro teor do Acórdão nº 101-74.156, de 09.03.83 (fls. 612/618).

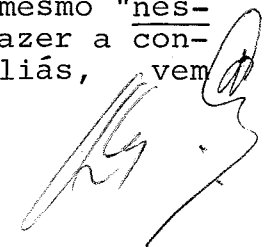
O recurso especial foi admitido por despacho proferido pelo Presidente da Colenda Câmara recorrida (fls. 621), sob o fundamento de estar comprovada "a divergência de interpretação da lei tributária na medida em que enquanto o acórdão recorrido nega a possibilidade de revisão da matéria tributável objeto de impugnação intempestiva, o acórdão parâmetro tem como compulsória, mesmo quando intempestiva a impugnação, a conferência e revisão da exigência fiscal, especialmente quanto às questões de direito, ressaltando que não é lícito à repartição fiscal deixar de pronunciar-se quando o sujeito passivo, atendendo a solicitação, tenha acostado aos autos elementos que demonstrem a falta de amparo legal da exigência."

Através de seu representante junto à Câmara a quo, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional, Dr. LEON FREJDA SZKLAROWSKY, a Fazenda Nacional apresentou contra-razões arguindo, em preliminar, que o recurso não poderia ser conhecido, dado não preencher os pressupostos de sua admissibilidade, pois o art. 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304, de 1979, c/c o art. 4º, inciso II, da Portaria nº - MF - 434/79, e suas alterações posteriores, exige que a decisão recorrida tenha dado à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior.

Escreve o nobre Procurador, quanto à preliminar:

"A "decisão - modelo" NÃO DIZ, ABSOLUTAMENTE, que, mesmo intempestiva à IMPUGNAÇÃO, instaura-se a fase litigiosa, o que, efetivamente, divergeria do primeiro acórdão, no que diz respeito à interpretação da lei.

Muito ao contrário, respeita a determinação legal, e, com a própria lei, SUSTENTA que, mesmo "nesta circunstância, é dever da repartição fazer a conferência e revisão "ex officio", o que, aliás, vem



Acórdão nº CSRF/01-0.459

inscrito no art. 21, "caput" e parágrafos 1º e 2º, o que é bem diverso do que pretende o erudito causídico do recorrente.

Ora, a instauração da fase litigiosa é decorrência da impugnação, "in tempore". Tal não ocorrendo ou, fazendo-o, a destempo, não há instauração do litígio. Portanto, a chave da questão está exatamente na IMPUGNAÇÃO ou NÃO (ou IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA).

O artigo 21 insere um princípio não desconhecido no processo comum - a revelia, que decorre do descumprimento ou da não impugnação da exigência.

Todavia, não proíbe a autoridade preparadora, como não poderia fazê-lo, dados os ditames dos arts. 145, III, e 149, I, do CTN, de discordar da exigência não impugnada, para que a autoridade fiscal retifique ou não a exigência tributária.

E, obviamente, nenhuma fase litigiosa foi instaurada, sob pena de esse preceito ESMAGAREM, por colisão, o art. 14: este impõe uma ordem: A IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA INSTAURA A FASE LITIGIOSA. Sem ela NÃO HÁ LITÍGIO. O art. 21 permite, mesmo que não impugnada a exigência, discorde a autoridade preparadora daquela. Terá dito que, neste caso, exatamente, por ter havido discordância, "ex officio", foi instaurado o litígio?

NÃO! NÃO! NÃO!!!

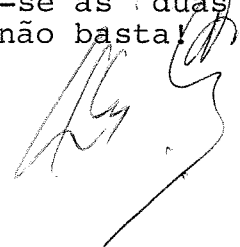
ABSOLUTAMENTE, NÃO!

Primeiro, porque fosse sua intenção instaurar o litígio, o legislador expressamente diria. E não o fez. A contrariedade ao art. 14, se fosse o caso, deveria ser expressa.

Segundo, interpretar o art. 21, em caso de discordância da exigência pela autoridade preparadora, como também gerador do litígio, é consubstanciar na norma o que ela não contém. FALTAR-LHE-IA, ademais, uma condição básica para o litígio, isto é, a participação da parte contrária, o que não ocorre, na hipótese do art. 21.

Não pode haver casamento senão entre duas pessoas, tal qual no litígio!

In hypothesis, só há litígio, feita a impugnação no prazo, pelo contribuinte. Deparam-se as duas partes: o Fisco e o contribuinte. Um só não basta!



Acórdão nº CSRF/01-0.459

Assim, de duas uma: ou harmonizam-se as disposições de um mesmo diploma, ou, então, contradizem-se e, portanto, o legislador teria, num mesmo ato legislativo, que disciplina o processo administrativo fiscal, corporificado comandos antagônicos!

A este absurdo jamais poderá chegar o intérprete, como ensina o inesquecível mestre, Carlos Maximiliano, ao advertir que:

"Não se presumem antinomias ou incompatibilidades nos repositórios jurídicos..."

Neste sentido, os ensinamentos de Saredo (apud, Carlos Maximiliano, in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Freitas Bastos, 6ª ed., 1957, p. 172).

E o insigne Ministro, com suas imorredoiras preleções, assegura, ainda:

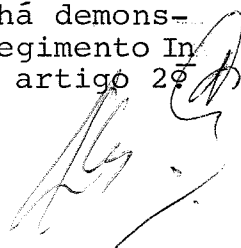
"Supõe-se que o legislador, e também o escritor do Direito, exprimiram o seu pensamento com o necessário método, cautela, segurança; de sorte que haja unidade de pensamento, coerência de idéias; todas as expressões se combinam e harmonizam. Militam as probabilidades lógicas no sentido de não existirem, sobre o mesmo objeto, disposições contraditórias ou entre si incompatíveis, em repositório, lei, tratado ou sistema jurídico".

Com precisão e elevado espírito crítico, assistido da melhor Doutrina, com Savigny, Trigo de Loureiro, Coelho da Rocha, Saredo e Planiol, recomenda ao intérprete:

"Verifique se os dois trechos se não referem a hipóteses diferentes, espécies diversas. Cessa, nesse caso, o conflito, porque tem cada um a sua esfera de ação especial, distinta, cujos limites o aplicador arguto fixará precisamente" (in op. cit., págs. 172 a 174)".

Aplicam-se, como uma luva, essas lições. Como se tivessem sido feitas sob encomenda.

EM CONSEQUÊNCIA, não atingiu o recorrente, sem embargo da invejável e incansável pugna de seu estudioso patrono, o desideratum visado. Não há demonstrado, como exige o § 1º do art. 5º do Regimento Interno deste Tribunal Maior, alterado pelo artigo 2º



Acórdão nº CSRF/01-0.459

da Portaria nº 99, FUNDAMENTADAMENTE, a divergência argüida, porque DIVERGÊNCIA não há entre os acórdãos, há, sim, CONVERGÊNCIA DE PENSAMENTOS; AMBOS os ares-tos falam a mesma língua. O "decisum" da 2ª Câmara pretende, dentro dos ditames legais, na palavra sempre fácil do Mestre Alceu de Azevedo Fonseca Pinto, que só há litígio se impugnação tempestiva existiu. O da Câmara-exemplo não diz que, mesmo intempestiva, existirá o litígio. Neste caso, sim, haveria antago-nismo na interpretação da lei. (grifamos).

Todavia, ainda que se quisesse ter muita boa vontade, os preceitos normativos, a que se referem os acórdãos, não são os mesmos, o que também, por mais esta razão, destoa a autorização legal para o ingresso perante a Câmara Superior.

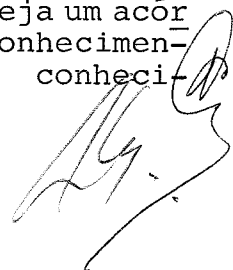
Este Egrégio Tribunal Superior Administrativo, em decisão unânime, presentes os ilustres julgadores: Drs. Amador Outerelo Fernández, Raul Pimentel, Jacinto de Medeiros Calmon, Wagner Gonçalves, Luiz Miranda, Pedro Martins Fernandes e Sebastião Rodrigues Cabral, estudando situações, coincidentemente, idênticas, traçou a real linha divisória, acatando eruditadas lições do Relator, Prof. Urgel Pereira Lopes, que se aplicam como uma luva ao caso "sub judice":

"É pacífico que as manifestações a des tempo, no processo, capazes de ensejar a preclusão processual, impedem o reexame posterior da questão que se pretende ver apreciada.

Ora, no processo administrativo fiscal, a falta de impugnação no prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, tem uma só consequência: não se instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, impossibilita que o impugnante tardio veja examinado o mérito de suas razões, como também impede que tanto o julgador "a quo", como Colegiado, examinem o mérito do litígio, simplesmente porque litígio procedimental não há.

Tanto assim é que, tecnicamente, impugnações ou recursos peremptos, não obstante recebidos pelas repartições e encaminhados aos órgãos julgadores, só tem uma solução lógica: não são conhecidos.

Seja em decisão singular, seja um acórdão há de fundamentar-se o não conhecimento. Porém - como é óbvio - o não conheci-



Acórdão nº CSRF/01-0.459

mento, por força da preclusão, quer significar que o julgador não pode ter ciência, informação ou notícia, enfim, "representação intelectual", ou formação de juízos ou idéias sobre o que lhe foi submetido a julgamento.

Portanto, ultrapassar-se a barreira da preclusão, para se conhecer e analisar o mérito, constitui forte subversão das normas processuais - ainda que inspirada pelos melhores propósitos.

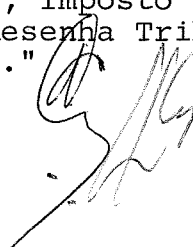
A justiça - no caso, a fiscal - não pode ser feita ao arrepio da lei processual, pena de não se ter processo digno de nome. Ademais, é consabido que a busca da justiça mediante violentação do ordenamento jurídico, umas vezes poderá permitir soluções justas, outras (muitas) soluções injustas.

Por outro lado, a autoridade julgadora de primeiro grau, não obstante impedida de apreciar o mérito ao decidir sobre impugnação intempestiva - enquanto na função jurisdicional administrativa - não o está quando na função de autoridade lançadora que também é (o que não se passa com o Conselho de Contribuintes). Grifamos.

Assim, é perfeitamente lícito àquela autoridade determinar o cancelamento do lançamento que entender ilegal. Não à vista da impugnação perempta. Mas em qualquer ato próprio, mesmo porque a fase litigiosa do processo não se instaurou. Constatada a irregularidade, é dever daquela autoridade determinar, de ofício, o cancelamento da exigência, em qualquer fase anterior ao início de eventual cobrança judicial, isto é, enquanto o lançamento e a cobrança estiverem sob sua jurisdição.

Ressalte-se que daí não resulta revisão da decisão prolatada no julgamento da impugnação intempestiva, de vez que uma foi efetuada no exercício da função jurisdicional e outra seria no desempenho das funções de autoridade lançadora",

(Cf. Acórdão nº CSRF/01-0.179, pub, in Câmara Superior de Recursos Fiscais, Imposto de Renda, Jurisprudência, 1.2-11, Ed. Resenha Tributária, Maio, de 1982, págs. 3127 a 3131)."



Acórdão nº CSRF/01-0.459

Sustenta ainda o culto Procurador da Fazenda, Dr. LEON FREJDA SZKLAROWSKY, ainda que se pudesse ultrapassar essa preliminar, não ter razão a recorrente, pois:

"Trata-se de matéria de fato, que, em face do trancamento do presente recurso pela preliminar, não poderá ser objeto de apreciação.

Assim mesmo, não tem razão o Sujeito Passivo, ao criticar a autoridade fiscal, quando alega que:

"embora intempestiva a impugnação, o contribuinte fizera chegar aos autos documentos que comprovam a improcedência da ação fiscal, mas a r. autoridade singular deixou de examiná-los" (fls. 609)",

posto que, exatamente, ao contrário do que afirma, a autoridade fiscal, valendo-se, não de uma faculdade, mas de um poder-dever, calcado nos arts. 145, inciso III, e 149, reviu de ofício o lançamento, sem, evidentemente, instaurar o litígio, como se demonstrou, "ex abundantia", antes, e

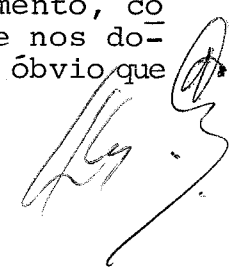
ACEITOU OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA REDUZIR A EXIGÊNCIA, "porque suficientes para demonstrar e comprovar a origem de depósito bancário anteriormente considerados não justificados" (fls. 565/6),

"como, semelhantemente, o ocorrera no decisório espelho".

Sua fala, nesta peça recursória, (fls. 609, in fine), aliás, destoa, paradoxalmente, do que afirmara antes:

"A peça recursória a que se negou provimento, pelo Acórdão nº 102-0.184, demonstrou a toda evidência, que inobstante a intempestividade da impugnação, à r. autoridade singular cabia rever de ofício, nos termos do art. 149, do Código Tributário Nacional, a matéria dos autos, como, aliás o fizera neste mesmo processo, embora parcialmente, pena de consagrar notável injustiça, frente à ilegalidade da exigência fiscal". (grifamos).

A final, se a autoridade reviu o lançamento, como ela própria confessa (fls. 607), com base nos documentos apresentados, embora a destempo, é óbvio que



Acórdão nº CSRF/01-0.459

sua afirmativa posterior (fls. 609) contradiz a anterior! Então, em que ficamos?

Dúvida, não há, pois, que, sem embargo da extemporaneidade da impugnação, ainda teve o privilégio de, calcado nas disposições dos arts. 145 e 149, ter o lançamento REVISTO, ex officio, como mandamenta o citado art. 21, e o próprio acórdão que diz, DIVERGENTE, e, como se vê NÃO É!

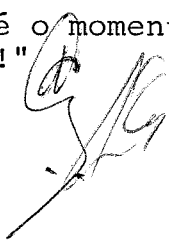
Não vingam, assim, suas assertivas, mesmo quando procura sofismar, ao ponderar, sem razão, novamente, que teria havido inovação no lançamento (fls. 607).

Basta atentar para as descrições do auto de infração e da decisão de fls. 559 e segs.

Todavia, nem isso poderia ser levado em conta, porquanto aquilo, que foi comprovado, a autoridade excluiu sem qualquer tergiversação.

E, agora, não mais é o momento de atacar a prova ou questões de fato!!!"

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/01-0.459

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Em que pese o esforço demonstrado pelo digno patrono do sujeito passivo, como já ressaltado pelo nobre Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Leon Frejda Szklarowsky, nas sempre extensas e brilhantes contra-razões, entendemos que o apelo não preenche os pressupostos de admissibilidade, dado que:

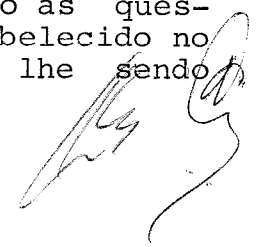
a) enquanto no decisório recorrido se concluiu, como em dezenas de julgados de todas as Câmaras, e também já decidiu esta Instância Especial, literalmente:

"IRPJ - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A Impugnação apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do processo, acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador, de primeiro ou de segundo grau, de conhecer as razões da defesa, mesmo que o lançamento esteja viciado de defeito que lhe acarrete a nulidade. Isso não impede que o julgador "a quo", no exercício de suas funções de autoridade lançadora, determine, de ofício, o cancelamento de exigência fundada em lançamento que entenda eivado de nulidade.

Recurso especial não provido." (Acórdão nº CSRF/01-0.179, de 25.11.81);

b) no aresto trazido à colação como divergente, se tratou de matéria inteiramente diversa, como se verifica da sua ementa, in verbis:

"IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Ainda nesta circunstância, é dever da repartição fazer a conferência e revisão ex officio da exigência fiscal, especialmente quanto às questões de direito, em face do estabelecido no art. 21 e seus §§ 1º e 2º, não lhe sendo



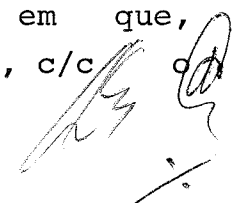
lícito deixar de pronunciar-se quando, a tendendo ao solicitado pela repartição fiscal, o sujeito passivo tenha acostado aos autos, elementos que demonstrem a falta de amparo legal da exigência. Se for apurada a ilegalidade do lançamento caberá a sua revisão, nos termos do art. 145, inciso III, c/c o art. 149, inc. I, do C.T.N."

A ausência de qualquer similitude entre os dois julgados transparece mais nítida nos seguintes fatos:

1º) Enquanto no julgado trazido à colação, como divergente, a matéria discutida era de direito (legalidade ou não do arbitramento), como assinalado na ementa; aqui se cuida de matéria de fato (comprovação da origem dos recursos);

2º) No "aresto-modelo", a repartição preparadora após receber a peça impugnatória intimou o impugnante a comprovar o alegado e, após haver este acatado a intimação, a autoridade julgadora singular recusou-se a tomar conhecimento do conteúdo: quer da impugnação, quer das provas por ela própria solicitadas, omitindo-se, de maneira indiscutível, no cumprimento que lhe impunha o art. 145, inciso III, c/c o art. 149, inciso I, do Código Tributário Nacional, ambos combinados com o art. 21 e seus §§ do Decreto número 70.235/72, que aprovou o Processo Administrativo-Fiscal: daí o reparo determinado pela Colenda Primeira Câmara do Primeiro Conselho; aqui, ao contrário, a autoridade julgadora, além de não haver solicitado qualquer prova adicional, no uso do seu poder-dever de Autoridade Administrativa já analisou as provas intempestivamente carreadas para os autos, não cabendo qualquer recurso de seu ato, dado não agir na condição de autoridade julgadora, como já antes declaro;

3º) Inexiste qualquer decisão, seja de outra Câmara, seja da Câmara Superior de Recursos Fiscais, declarando que o Conselho aprecie as razões de recurso, quando o sujeito passivo, em razão da apresentação seródia da impugnação, não tenha instaurado o litígio (art. 15 do Decreto nº 70.235/72): única hipótese em que, nos termos do art. 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304/79, c/c o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora não pode declarar a improcedência do recurso.

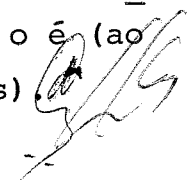


Acórdão nº CSRF/01-0.459

art. 4º, inc. II, da Portaria - MF - 434/79, daria por superada a primeira preliminar;

4º) Não há como pretender que o Conselho, ex officio, altere o lançamento regularmente notificado, dado isso ser competência privativa da autoridade administrativa, como esta Câmara já reconheceu, quando no Acórdão nº-CSRF/01-0.321, de 11.04.83, declarou que em face "da jurisprudência dos Conselhos quanto à impossibilidade de reconhecer a nulidade dos atos de lançamento, nos casos em que não possam conhecer do recurso, por motivo de intempestividade da impugnação ou do recurso, se, unanimemente, concluir o Colegiado que o lançamento, "prima facie", padece do vício de nulidade, por questões de direito, como se lê no item 8º da Exposição de Motivos nº - MF - 53, de 16/01/72, que explicita o comportamento a ser adotado nos casos de ausência de impugnação, entendendo que os autos deveriam ser encaminhados à consideração do Senhor Secretário da Receita Federal com vistas a viabilidade da aplicação do disposto na Portaria nº 649, de 14/08/79 (in D.O.U. de 17.08.79)."

Ao contrário do que sucede, quando a impugnação é tempestivamente apresentada e o Delegado da Receita Federal, no uso de seu poder jurisdicional, conhecendo do litígio, julga procedente ou improcedente a exigência fiscal; se a impugnação houver sido apresentada a destempo, da revisão levada a efeito pela mesma autoridade, ex officio, no uso do poder-dever que lhe confere o art. 145, inciso III, c/c o art. 149, inciso I, do C.T.N., combinados com o art. 21 e seus §§ do Processo Administrativo Fiscal, isto é, em razão de suas atribuições de Chefe da Repartição Lançadora: não cabe recurso aos Conselhos de Contribuintes, salvo se houver alterado o fundamento ou agravo a exigência inicial.

Assim, embora o Senhor Delegado da Receita Federal, não obstante impedido de apreciar o mérito e decidir sobre impugnação intempestivamente apresentada, segundo o art. 15 do Processo Administrativo-Fiscal — enquanto na função jurisdicional administrativa — não o está, quando na função de autoridade administrativa — Chefe da Repartição Lançadora —, que também o é (ao contrário do que se passa com os Conselhos de Contribuintes) 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0980/008.404/80

Acórdão nº CSRF/01-0.459

Como foi na qualidade de Chefe da Repartição Fiscal que, efetivamente, revisou o lançamento, aprimorando o crédito tributário: do seu ato não cabe recurso.

Finalmente, também caberia ressaltar a matéria subjacente dos dois litígios: o apreciado pela Primeira e Segunda Câmaras, é inteiramente diversa, como se observa do relato dos dois julgados.

Pelo exposto, acolhendo a preliminar levantada pela Fazenda Nacional, entendemos não comprovada a divergência, deixando, em consequência, de conhecer do Recurso Especial.

Brasília - DF, em 27 de agosto de 1984.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR